



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004038/2007-18
Recurso nº 171.379 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente EDISON ROMIR PRATES DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MARCO INICIAL.

Constatada a moléstia grave, mediante laudo pericial oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é a data de emissão do laudo pericial ou a data em que a doença foi contraída, quando especificada neste.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EDISON ROMIR PRATES DE LIMA foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 4.864,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até abril de 2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento	IRRF
Comando do Exército	00.394.452/0533-04	18.196,50	825,04
INSS	29.979.036/0001-40	34.902,46	4.084,44

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, alegando ser portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-14.851, de 09/01/2008, fls. 60/61.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/01/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 64, o contribuinte apresentou, em 22/02/2008, recurso voluntário, fls. 65/73, onde alega, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos no lançamento são isentos em virtude de o contribuinte ser portador de moléstia grave, desde maio de 2002, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente insurge-se contra o lançamento, sob a alegação de que os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração são isentos. Afirma que se trata de proventos de aposentadoria e pensão e que é portador de moléstia grave, desde maio de 2002.

De fato, conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em vista das novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.250, de 1995, a Instrução Normativa SRF nº 25/96, de 29 de abril de 1996, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, que a isenção por moléstia grave *se aplica aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês de concessão da aposentadoria ou reforma; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.*

Face dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do disposto na IN SRF nº 25/96, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996, declarou que, sobre a concessão da isenção de portadores de moléstia grave, a data inicial para o gozo do benefício seria a data em que a doença foi contraída, quando especificada no laudo pericial.

No presente caso, o contribuinte afirma que é portador de moléstia grave desde maio de 2002, pautado em atestado fornecido por médico particular, fls. 76, que assim se pronuncia:

O Paciente Edson Prates de Lima está em acompanhamento clínico cardiológico desde 1999, vem apresentando dificuldades neurocognitivas desde 2001 e iniciou tratamento específico para demência progressiva em maio de 2002.

Em que pese as afirmações contida no atestado médico acima mencionado, encontra-se juntado aos autos Parecer Técnico, fls. 82, emitido pelo Ministério da Defesa, que é categórico em afirmar que o contribuinte é portador de alienação mental e que a doença foi diagnosticada em outubro de 2005.

Ora, conforme já afirmado, a legislação tributária determina que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, tem-se que, para fins de isenção de proventos de aposentadoria, reforma e pensão, o contribuinte somente foi considerado portador de moléstia grave a partir de outubro de 2005, de sorte que deve prevalecer o lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora